



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.911270/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.274 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** BRADAR INDUSTRIA S.A (ANTIGA ORBISAT DA AMAZONIA INDUSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-108.928, proferido pela 8ª Turma da DRJ/ RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 015219954, emitido eletronicamente em 03/01/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 01094.14264.310507.1.3.02-2858.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 015219954

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.807.737/0001-46	NOME EMPRESARIAL ORBISAT INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S A
----------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01094.14264.310507.1.3.02-2858	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	13884-911.270/2011-52

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	74.558,50	0,00	0,00	0,00	0,00	74.558,50
CONFIRMADAS	0,00	67.621,06	0,00	0,00	0,00	0,00	67.621,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 74.558,50 Valor na DIPJ: R\$ 74.558,49  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 74.558,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.621,06

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.470,51	1.294,10	4.687,17

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1956 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

#### PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

01094.14264.310507.1.3.02-2858

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 17 de janeiro de 2012 (fls. 16), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 16 de fevereiro de 2012 (fls. 19 a 26), expondo, em síntese, o seguinte:

##### *I – Dos Fatos MI.01)*

Tece comentários a respeito do Despacho Decisório em observação;

##### MI.02)

Afirma que houve uma série de equívocos no ato de preenchimento, tanto do PER/DCOMP, quanto da DIPJ, o que gerou algumas inconsistências, ocasionando a homologação parcial da compensação declarada;

##### *II – Do Mérito MI.03)*

Informa que a contestadora equivocou-se ao indicar na DIPJ o CNPJ n.º 04.061.359/0001-20, quando o correto seria informar o CNPJ da fonte pagadora com o n.º 00.000.000.5064-43, um mero erro material que não afasta a retenção ocorrida;

##### MI.04)

Destaca que o CNPJ n.º 04.061.359/0001-20 é exclusivo do fundo de investimento BB Renda Fixa LP 90 MIL FICFI, fundo este que pertence ao Banco do Brasil S/A e que administra a aplicação em renda fixa da manifestante, porém, neste caso, a fonte pagadora é o próprio Banco do Brasil S/A, cujo CNPJ é o n.º 00.000.000.5064-43, conforme informado no Informe de Rendimentos enviado à interessada;

##### MI.05)

Informa que cometeu outro erro material. Na DIPJ, a contestadora lançou corretamente o código de receita 1708; no PER/DCOMP, contudo, a manifestante lançou o código de receita 5944;

##### *III – Dos Documentos Anexados*

MI.06) Elenca alguns documentos anexados à manifestação de inconformidade;

##### *IV – Do Pedido*

MI.07) Requer a manifestante que seja acolhida a manifestação de inconformidade para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01094.14264.310507.1.3.02-2858, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação; e

MI.08) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Por sua vez, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que não basta o interessado comprovar que houve o recolhimento do imposto na fonte e que, além disso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, *condição ‘sine qua non’* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

### III – DO DIREITO

#### III. a) DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DA CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APONTADO POR FORÇA DA COMPENSAÇÃO

Conforme se depreende da leitura dos presentes autos, observa-se que o crédito utilizado pela Recorrente é oriundo integralmente de saldo negativo de Imposto de Renda informado em PER/DCOMP.

Parcela do montante que compôs o referido saldo negativo possui como origem antecipações de IRRF efetuadas por intermédio das pessoas jurídicas que praticaram operações com a Recorrente, constantes do demonstrativo de crédito da PER/DCOMP apresentada.

Contudo, o Auditor Fiscal na origem, ao confrontar os valores indicados pela Recorrente como antecipação de recolhimento do IRRF passível de utilização como saldo negativo, com as informações fiscais prestadas pelas fontes pagadoras mencionadas, localizou divergências relativas a uma suposta ausência de comprovação da retenção devida, culminando na presente autuação.

Ocorre que a Autoridade Fiscal sequer analisou as informações contábeis do período objeto da presente exigência, de maneira a verificar a ocorrência da efetiva retenção dos valores que compuseram o saldo negativo da Recorrente, tendo se limitado a cruzar eletronicamente os dados constantes na PER/DCOMP.

Não obstante as assertivas acima mencionadas, cumpre salientar que o direito creditório pleiteado está devidamente subsumido à legislação aplicável, de modo a respaldar a compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende de todo o acervo documental apresentado pela Recorrente, acostados na presente, comprova-se indubitavelmente a retenção de valores a título de Imposto de Renda por parte das fontes pagadoras e o correto processamento de tal informação pela Recorrente.

Tal fato, *per se*, legitima a integralidade do crédito utilizado pela Recorrente, independentemente das declarações fiscais apresentadas pelas fontes pagadoras, nos moldes definidos pela mais balizada jurisprudência administrativa, consoante precedente abaixo colacionado:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercícios: 1999 e 2000*  
*Ementa: IRPJ - SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -*  
*COMPROVAÇÃO DO DIREITO - Tendo o contribuinte acostado aos autos do processo*  
*informe de fonte retentora dando conta da origem do saldo negativo, há de se*  
*reconhecer a restituição pleiteada.”* (Recurso Voluntário n.º 164782, Relator Benedito Celso Benício Júnior, 5ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, Sessão 20/10/2008) (grifos nossos)

Consoante a robusta documentação fiscal apresentada, observa-se a efetiva retenção dos valores por parte das fontes pagadoras, o que fundamenta o crédito utilizado e desconstitui a glosa de importâncias atacada.

Assim sendo, considerando tudo o quanto já exposto e comprovado até o momento, ultrapassados quaisquer questionamentos acerca da existência do crédito que se pretende reconhecer, a Recorrente tão somente reitera que o débito tributário apurado se

encontra integralmente extinto, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

**II – a compensação;”** (grifos nossos)

Outrossim, de modo a corroborar exaustivamente a demonstração ao crédito pleiteado, caso Vossas Senhorias entendam que a documentação apresentada na presente manifestação não é suficiente para comprovar o direito existente, a Recorrente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a juntada de novos documentos, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

**III.b) DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NAS FONTES PAGADORAS VISANDO AVERIGUAR A REGULARIDADE DA RETENÇÃO EFETUADA**

Prosseguindo nas razões de improcedência da presente exigência fiscal, observa-se que a Autoridade Fiscal não exauriu o exame da documentação fiscal relacionada à presente demanda, uma vez que efetuou o mero cruzamento das informações contidas na PER/DCOMP da Recorrente, sem apreciar as reais operações ocorridas e possíveis equívocos materiais incorridos pela Recorrente.

Com efeito, sem prejuízo às alegações acima efetuadas, que comprovam a existência do crédito pleiteado e o acerto das informações prestadas pela Recorrente, caso remanesça qualquer dúvida por parte desta Douta Autoridade Julgadora, o que se alega somente em respeito ao princípio da eventualidade, mostra-se necessária a realização de diligências nas fontes pagadoras que efetuaram a retenção do IRRF, para verificar as razões da divergência existente, sob pena de violação aos mais comezinhos princípios jurídicos, em especial os princípios do devido processo legal e da verdade material do processo administrativo.

Revela-se necessário salientar que no processo administrativo a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória, de modo que as informações apresentadas pelas fontes pagadoras com possíveis equívocos formais e consideradas pela Autoridade Fiscal, na mera análise eletrônica efetuada, não refletem o real contexto de apuração do crédito indicado na PER/DCOMP em pauta.

(...)

A verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais prestadas pelas fontes pagadoras, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.

A Receita Federal do Brasil possui o **dever** de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Eis os ensinamentos do eminente jurista Alberto Xavier, na obra “*Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*”, sobre o dever de prova e ônus da prova no procedimento/processo tributário: (..)

No presente caso, não se trata de situação de inexistência do crédito declarado, mas sim de meros desencontros dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente, que inviabilizariam a comprovação do saldo credor em questão, por força de desvios

perpetrados no processamento eletrônico das declarações apresentadas à Autoridade Fiscal, que não pode se sobrepor a real apuração contábil da Recorrente.

Tal atitude viola frontalmente os princípios da verdade material, devidamente explicitado e tratado à exaustão nos parágrafos acima. (...)

Nesta linha, a integralidade do procedimento adotado pela Recorrente encontra-se em consonância com a legislação aplicável, não havendo razão material para qualquer glosa por parte da Autoridade Fiscal, motivo pelo qual deve ser reconhecido **integralmente** o direito à totalidade do crédito inicialmente apontado e homologada a compensação declarada.

#### IV – DAS CONCLUSÕES

Por todo exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões que conduzem na necessidade de reforma integral do v. acórdão recorrido uma vez que:

(i) restou devidamente comprovada a retenção dos valores de IRRF por parte das fontes pagadoras o que comprova a legitimidade dos créditos utilizados, independentemente das declarações/informações prestadas pelas empresas retentoras, consoante remansosa jurisprudência administrativa sobre a matéria;

(ii) a C. 8ª Turma, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, *data maxima venia*, não exerceu as suas atividades com o esmero e diligência previstos na legislação, uma vez que manteve irrefletidamente a glosa parcial dos créditos pleiteados sem a análise exauriente da documentação fiscal da Recorrente, que comprova a retenção dos valores de IRRF e o cumprimento da obrigação tributária pela mesma;

(iii) em qualquer das hipóteses, pela regularidade dos procedimentos da Recorrente, esta não pode ser responsabilizada por ter incorrido em modestos equívocos/erros materiais nas informações transmitidas quando a prova das retenções realizadas restou inquestionavelmente comprovado, restando intocável o IRRF apropriado; e (iv) por força das premissas retromencionadas, o v. acórdão recorrido carece de reforma integral para que seja devidamente reconhecido a integralidade dos créditos compensados, uma vez que efetuados de acordo com a legislação de regência e com base na mais balizada doutrina e jurisprudência administrativa.

#### V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente, a Recorrente requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados neste Recurso Voluntário, para que seja reformado integralmente o v. acórdão fls. 98/107, pela necessidade de reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado e do procedimento adotado sem implicação de qualquer prejuízo ao Erário, com a consequente extinção dos débitos declarados, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nos termos já relatados, o presente processo versa sobre compensação de crédito (Per/Dcomp n.º 01094.14264.310507.1.3.02-2858. ) supostamente oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 6.937,44 (R\$74.558,50 – R\$67.621,06 ), com débitos informados nas declarações de compensação pela Recorrente.

Assim, a matéria controvertida abrange parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF não confirmadas ou parcialmente confirmadas, assim detalhadas:

a) Fonte Pagadora 00.000.000/5064-43: código 3426 - aplicações financeiras de renda fixa – pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.927,97;

b) Fonte Pagadora 33.000.167/0819-42: código 5944 –pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica por serviço de factoring, no valor de R\$ 2.009,47

Ao analisar a questão, a DRJ não reconheceu o direito creditório em litígio com fulcro nos seguintes argumentos:

“(…)

Da análise do PER/DCOMP n.º 01094.14264.310507.1.3.02-2858 Cabem alguns esclarecimentos iniciais.

O art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) prevê:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2012, autoriza a compensação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submete-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária, deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Passo à análise do PER/DCOMP em evidência.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

*Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941e942.*

*[.....] §2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.*

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2004.

Entretanto, até mesmo a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Consultando as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) que contemplam a interessada como beneficiária, verifico o seguinte (...)

Verifico que foi oferecido à tributação o montante de R\$ 165.586,09, inferior ao total de rendimentos constantes das DIRF, no valor total de R\$ 360.994,99.

Registre-se que a legislação, no art. 2º, § 4º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao interessado, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

“Art. 2º.....

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**” (grifos nossos)

Pelo exposto, após a apuração, onde se deduziu o Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo havido saldo negativo de imposto, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação, desde que, evidentemente, as receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Assim, para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve o recolhimento do imposto na fonte. Além disso, **deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação**, condição *‘sine qua non’* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

No caso concreto, os rendimentos tributáveis que sofreram as citadas retenções não são compatíveis com o declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2005 AC 2004.

Em consequência, são as seguintes as retenções de Imposto de Renda na Fonte aqui confirmadas:

R\$ 64.128,48 + R\$ 8.070,53 = R\$ 72.199,01 (imposto retido)

R\$ 72.199,01 x (R\$ 165.586,09 / R\$ 360.994,99) = R\$ 33.117,22 (valor este menor que o total já deferido via Despacho Decisório).”

A Recorrente diz que se tratam de *“meros desencontros dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente, que inviabilizariam a comprovação do saldo credor em questão, por força de pequenos erros materiais incorridos quando do preenchimento da PER/DCOMP e da DIPJ outrora apresentada, que não pode se sobrepor a real apuração contábil”*.

Pois bem! Em relação ao montante do direito creditório não reconhecido, entendo que ser necessário fazer algumas observações inicialmente.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que a Recorrente, em suas razões recursais, ao requerer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, não carrou aos autos documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, já que não provou as retenções em questão, tampouco o oferecimento à tributação, conforme consignado no acórdão de piso.

Ora, é certo que, consoante teor da Súmula CARF n.º 143, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Contudo, no caso dos autos, nos termos mencionados, a Recorrente não apresentou quaisquer documentos contábeis (Livro Razão etc.), dentre outros, que poderiam dar sustentação ao seu pedido.

Afinal, os documentos constantes dos autos extrato bancário de e-fls. 92-93 e a nota fiscal de e-fls. 94) já foram apreciados pela DRJ e foram considerados insuficientes. Também, ao analisa-los, não consigo visualizar a aplicação do IRRF extrato bancário e nem na nota fiscal há a identificação de IRRF.

Assim, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior/indevida àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

De fato, na decisão de primeira instância houve análise da lide e foram constatadas incongruências em relação ao direito creditório pleiteado. Porém não acosta nos autos um acervo fático-probatório robusto hábil a infirmar as constatações verificadas com base nas informações constantes nos sistemas internos da RFB (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Deveria sim, a Recorrente ter dialogado com a decisão recorrida e aprestando dos documentos necessários para comprovação de suas alegações.

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Caberia portanto à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Observe-se, ainda, que a Recorrente não se pode valer da realização de diligência para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentação recai sobre o contribuinte.

Neste sentido:

**PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto n.º 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei n.º 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão n.º 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Desta forma, não cabem reparos à decisão piso e acho em sua integralidade seus fundamentos de fato e de direito com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça